LEI Nº. 8.953, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 1.071, de 21 de novembro de 1973, que "*estabelece o Código de Obras de Divinópolis*".

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de **Prefeito Municipal**, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei n° 1.071, de 21 de novembro de 1973, passa a vigorar com a renumeração do parágrafo único, passando a constar como § 1º, e acrescido dos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 22 (...)

§ 1º Os processos de aprovação de projeto arquitetônico poderão ser apresentados em formato físico ou digital a critério da Secretaria na qual o setor de aprovação de projetos arquitetônico estiver lotado, que deverá regulamentar o trâmite processual através de portaria.

§ 2º Excetuam-se do *caput* projeto arquitetônico exclusivamente residencial unifamiliar de construção não iniciada, que a critério do autor do projeto, poderá ter a sua análise simplificada, cabendo ao Município analisar na íntegra somente os seguintes itens:

I - parâmetros previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - planta de situação que deverá caracterizar o lote, em relação ao quarteirão, indicando a distância da esquina mais próxima, contendo dimensões do lote, orientação magnética, posição do meio fio, postes, árvores e hidrante (se houver), na escala de 1:500 ou 1:200;

III - planta de localização que deverá registrar a posição da edificação em relação às divisas do lote, níveis do passeio, o perímetro de outras construções existentes no mesmo lote bem como a fração ideal ocupada por unidade, se for o caso, na escala de 1:500 ou 1:200;

IV - planta de implantação, na escala de 1:50, indicando apenas o perímetro e níveis do terreno e da edificação, vagas de garagens, mesmo que cobertas, muros, portões de acesso a edificação e a garagem;

V - seções longitudinais e transversais (corte) da edificação mostrando número de andares, pé direito, altura total da edificação e perfil natural do terreno;

VI - fachadas e muro de fechamento, na escala de 1:50;

VII - atendimento ao exigido no art. 23 deste Código.

§ 3º As plantas da situação e localização mencionadas nos incisos IV e V poderão constar de um só desenho.

§ 4º Os autores dos projetos arquitetônicos e responsáveis técnicos pela execução da obra declararão sua responsabilidade pelo integral cumprimento de todas as exigências legais referentes ao projeto, mediante apresentação do Termo de Responsabilidade pela Aprovação de Projeto.

§ 5º As omissões ou descumprimentos das exigências legais poderão ensejar responsabilização cumulativamente nas esferas administrativa, civil e penal, decorrentes de eventuais prejuízos a terceiros, sem prejuízo da incidência das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 6º Os projetos que obrigatoriamente deverão atender as normas constantes na Lei Municipal nº 3.675, de 5 de outubro de 1994, não serão enquadrados no § 2º deste artigo.

§ 7º O prazo para análise dos projetos enquadrados no § 2º será de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento na Prefeitura."

Art. 2º O *caput* do art. 30 da Lei n° 1.071, de 21 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 Depois de pagos os emolumentos e taxas devidos e, quando necessário, apresentado o comprovante de aprovação do Projeto de Segurança e Combate a Incêndio e Pânico (PSCIP) pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), será expedido o alvará, assinado pela autoridade competente, em até 10 (dez) dias úteis após ser reprotocolado o projeto, mediante a apresentação da taxa de emissão de alvará quitada, observadas as disposições do art. 26."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 17 de dezembro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

PUBLICAÇÃO
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia ___/___/2021. Edição _____.

_____
Procuradoria-Geral do Município